

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A)**

**AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº.900007/2024**

**ROMUALDO BUENO ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 27.522.307/0001-09, sediada na Rua Miguel Couto, n.º.576, bairro Centro, na cidade de Frederico Westphalen, RS, com endereço eletrônico em [gerencia@prosegbueno.com.br](mailto:gerencia@prosegbueno.com.br), telefone de contato: 55 9 9971-7105, neste ato representada pelo Sr **ROMUALDO BUENO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF n.º.733.002.410-49, residente e domiciliado na Rua do Comércio, n.º.1557, Bairro Centro, na cidade de Taquaruçu do Sul, RS vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em face dos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

## **DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

O presente processo licitatório trata da contratação de empresa especializada para O objeto da presente licitação é a prestação do Serviços de Vigilância Armada /Desarmada para atuar nas diversas dependências dos campi desta instituição.

Desta forma, o edital no tocante aos requisitos para a habilitação das licitantes, no tocante à qualificação técnica requer Alvará de Autorização de Funcionamento emitido pela Polícia Federal, como segue:

*8.28. Possuir Certificado de Segurança Válido de registro da atividade de Vigilância Patrimonial, emitido pela Polícia Federal, conforme Portaria 3.233/2012 da MJ-DPF;*

*8.29. Publicação da autorização para a execução da atividade de Vigilância Patrimonial no Diário Oficial da União, nos termos da Portaria 3.233/2012 do MJ-DPF;*

Todavia, tal regramento não é aplicado à empresas que prestam serviços na atividade de Vigilância Desarmada, sendo que a Lei Federal n.º.7.102/83, aplica-se exclusivamente para empresas que prestam serviços de Vigilância Armada, como elucida o art.10, da referida Lei,

quando aduz que a segurança privada trata da vigilância patrimonial de instituições financeiras e de outros estabelecimentos, como segue:

*Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)*

*I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)*

*II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)*

Neste norte, a norma citada traz claramente que se aplica a vigilância armada, quando em seu art.19, II, que afirma que ao vigilante é assegurado o porte de arma quando em serviços, ora a norma deixa evidente que o vigilante da qual trata é o vigilante armado, não confundindo-se assim com a prestação do serviços de vigilante desarmado.

Ademais, consta decisão emanada pelo E.STF no tocante ao rol de aplicação da referida norma, onde decidiu que a Lei Federal nº.7.102/83, é aplicável somente ao serviços prestados por empresas de vigilância armada, como segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA. AUTORIZAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA: LEI N. 7.102/1983: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quinta Região: “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 7.102/83. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União Federal em face da sentença que, confirmando a tutela de

urgência deferida, julgou procedente o pedido formulado por Plata Serviços em Geral Eirelli para declarar a inaplicabilidade do artigo 10, § 4º da Lei n 7.102/83 sobre a atividade de vigilância patrimonial desarmada, dispensando a autorização da Polícia Federal para o exercício de tal serviço pela autora. 2. A Lei nº 7.102/83 dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. 3. Nota-se tanto pela descrição do objeto da lei quanto pelo texto de seu art. 10 que o âmbito de sua incidência é restrito à vigilância patrimonial armada, pois não é concebível o efetivo desempenho das atividades de proteção de instituições financeiras e de transporte de valores ou qualquer outro tipo de carga sem a existência de ostensivo poderio bélico. 4. No caso concreto, a prova documental demonstra que a empresa autora apenas fornece mão-de-obra terceirizada para viabilizar a administração de condomínios residenciais e comerciais, como é o caso de porteiros, zeladores, jardineiros, e outras atividades semelhantes, tendo recentemente acrescentado ao seu objeto social a atividade de vigilância e segurança privada desarmada. 5. O disposto no art. 10, § 4º da Lei nº 7.102/83 deve ser interpretado sistematicamente, ou seja, à luz do contexto da própria legislação em que está inserido. Partindo do pressuposto que o ordenamento é um todo unitário, sem incompatibilidades, o significado de uma norma específica deve ser coerente com todo o conjunto da espécie normativa a que pertence, de sorte que as empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo, não ficam sujeitas à disciplina da Lei nº 7.102/83 6. Somente as empresas que exerçam atividade diversa das de vigilância ostensiva e do transporte de valores, mas que utilizam pessoal de quadro funcional próprio para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do seu teor. **7. A sentença recorrida não merece reparos, haja vista que seguiu entendimento amplamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é legal o funcionamento das empresas que forneçam a atividade de segurança privada que não utilizam arma de fogo, como**

**é o caso de vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal.** Precedentes. 8. A empresa apelada,

tendo como uma de suas atividades a prestação de serviços de segurança e vigilância no âmbito comercial ou residencial, sem a utilização de armas de fogo, não se sujeita ao disposto no art. 10, § 4º da Lei nº 7.102/83. 9. Apelação improvida. Verba honorária sucumbencial devida pela União majorada de R\$1.000,00 (um mil reais) para R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais)” (fls. 5-6, e-doc. 50).**RE 1391957 / CE - CEARÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/08/2022 Publicação: 09/08/2022 Publicação**

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 08/08/2022  
PUBLIC 09/08/2022 **Partes** RECTE.(S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : PLATA SERVICOS EM GERAL LTDA  
ADV.(A/S) : FRANCISCO GLADSTONE ARAUJO  
PRADO.

Notável é o julgado proferido pelo E.STF, reconhecendo a inaplicabilidade da Lei Federal nº.7.102/83 às empresas prestadoras de serviços de vigilância desarmada, afastando a obrigatoriedade da inscrição junto à Polícia Federal.

Ademais, cabe às empresas de vigilância desarmada situadas no Estado do Rio Grande do Sul, a inscrição junto ao GSVG (Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas), seguindo a norma trazida pela Lei Estadual nº.8.109/85 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº.32.162/86.

## **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado;
- c) Que no item de habilitação, em sua Qualificação Técnica, seja assim EXCLUÍDA a exigência quanto à inscrição junto à Polícia Federal, conforme contido no item 8.28 e 8.29 do edital;

e) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Frederico Westphalen, RS, 20 de Maio de 2024.

---

ROMUALDO BUENO